



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000532201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1032848-05.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARA CRISTINA FERREIRA PLATI, é apelado PRESIDENTE DA SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1032848-05.2016.8.26.0053

Apelante: Mara Cristina Ferreira Plati

Apelado: Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência

Comarca: São Paulo

Voto nº 07115

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. Integralidade e paridade de vencimentos. Lei Complementar Federal nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria objeto de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC. Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Servidora que possui mais de 30 anos de serviço, computando mais de 15 anos de trabalho estritamente policial, tendo ingressado na carreira policial antes da EC nº 41/2003. Direito à aposentadoria especial, proventos integrais e paridade de reajustes. Integralidade definida pelo art. 6º, “caput”, da Emenda Constitucional nº 41/03. Paridade que, estabelecida em relação à contribuição, há de ser observada também na retribuição. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.

Trata-se de recurso de Apelação tirado por **Mara Cristina Ferreira Plati** da r. sentença de fls. 103/105, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o mandado de segurança preventivo que impetrou em face do **Presidente do São Paulo Previdência (SPPREV)**, em decorrência de receio de ato ilegal, através do qual objetiva a declaração ao direito à aposentadoria especial, prevista na Lei Complementar nº 51/85, à integralidade e à paridade dos vencimentos, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/03.

A r. sentença, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a impetrante deixou de demonstrar a prática de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada – não comprovando o indeferimento de seu pedido de aposentadoria especial.

Em razões de recurso, a autora reitera os fundamentos articulados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na exordial, asseverando preencher os requisitos legais para obter a aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, na forma da Lei Complementar Federal nº 51/85 (fls. 117/144).

Contrarrazões às fls. 184/193.

É o relatório.

Consta dos autos que Mara Cristina é titular do cargo *Auxiliar de Papiloscopista Policial*, pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual ingressou em 20 de maio de 1992 e, em 08 de maio de 2015, possuía 25 anos de contribuição, e mais de 15 anos de efetivo serviço público policial (cf. certidão de fls. 29/30).

A irresignação, desta feita, comporta guarida.

A aposentadoria do policial civil distingue-se das demais carreiras do serviço público por força de disposição constitucional. O artigo 40, §4º, faz previsão de que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II – que exerçam atividades de risco; III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”.

Nesses termos, verte dos autos que Mara efetivamente ingressou nos quadros da Polícia Civil antes da data de vigência da Emenda Constitucional 41/03 e nele permaneceu por mais de quinze anos; tendo em vista que alcançou o período contributivo exigido, aplica-se o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do art. 40, §4º da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Artigo 1º. O servidor público policial será aposentado:

(...)

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

E no desempenho de sua competência concorrente, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 que endossa o mandamento e estabelece:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”.

No caso em análise, discute-se a existência do direito da autora a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aposentar-se com direito ao recebimento dos proventos em sua integralidade e com paridade remuneratória.

E considerando que a apelante ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, faz jus à aposentadoria especial com o recebimento de proventos integrais, cujo valor deverá equivaler à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, pois a referida Emenda assegura a integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação do aludido diploma, sem deixar margem para dúvidas a respeito do sentido daquilo que garante:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...).”*

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Auxiliar de Papiloscopista Policial 1. Proventos integrais e paridade remuneratória. Admissibilidade. Lei Complementar nº 1.062/2008 - Ingresso nos quadros públicos anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Precedentes. 2. Efeitos patrimoniais da concessão da segurança. Pagamento das parcelas da aposentadoria a contar da impetração do mandamus - Inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Federal. Recurso da autora provido. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos” (Apelação nº 1051952-80.2016.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 15.03.2017).

“Apelação Cível. Mandado de Segurança com Pedido Liminar. Policial Civil. Investigador de Polícia Classe Especial. Pretensão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Alegação de amparo na Lei Complementar nº 51/85 e artigo 40 da Constituição Federal. Cabimento. Servidora que cumpriu 25 anos de efetivo exercício, sendo 15 anos de estrito exercício policial. Admissão antes da EC 41/03. Comprovação nos autos pela Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedida. Sentença que denegou a ordem. Decisão reformada. Precedentes. Recurso provido.” (Apelação nº 1043845-47.2016.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2017).

E em relação à paridade, há de se lembrar que, para os servidores admitidos antes de sua promulgação, a Emenda nº 41 é regra restritiva de direitos – que há de ser interpretada, também, em forma restritiva, consoante cânones ancilares da hermenêutica jurídica.

Nesse diapasão, observou o Eminentíssimo Desembargador **Leonel Costa**, ao relatar a Apelação nº 1006084-79.2016.8.26.0053, julgada por esta C. Câmara em 9 de novembro de 2016, que, se o art. 40, §8º, da Constituição Federal, assevera que os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos aludidos proventos serão aqueles estipulados na forma da lei, há de se compreender que a lei em questão é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade – em relação aos quais o servidor admitido antes da Emenda Constitucional nº 41 guarda também o direito à estrita paridade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se deve perder de vista que o servidor inativo, de acordo com o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, sujeita-se a contribuir “*para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*” Não haveria sentido em se estipular essa paridade na contribuição e em se extingui-la na retribuição, afligindo o aposentado admitido ao Serviço Público antes da Emenda com um rigor desproporcional à segurança material em nome da qual os descontos lhe são impostos, sendo tanto mais sentidos quanto maior for o aviltamento da fração remanescente de seus proventos.

Consideram-se prequestionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer o direito da autora à aposentadoria voluntária especial, com integralidade e paridade de proventos.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos moldes da Resolução nº 549/2011 do C. Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25/08/2011 e em vigor desde 26/09/2011. As partes ficam intimadas a manifestar-se desde já, caso se oponham a essa forma de julgamento.

BANDEIRA LINS
RELATOR